



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

PL .../2015

Exposição de Motivos

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais.

O novo regime estabelece regras sobre a criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por Associações Públicas Profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades profissionais reguladas por Associações Públicas Profissionais.

Em conformidade com o artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, torna-se necessário adequar os Estatutos das Associações Públicas Profissionais já criadas ao regime estatuído por aquela Lei.

Pela presente Lei procede-se à adequação do Estatuto da Ordem dos Arquitectos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que no essencial traduzem a manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei quadro.

Foi ouvida a Ordem dos Arquitectos.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Estatuto da Ordem dos Arquitectos, criada pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovado o novo Estatuto da Ordem dos Arquitectos, que consta do anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

- 1 – A presente Lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Arquitectos e os mandatos em curso na data da sua entrada em vigor, com a duração inicialmente definida, com exceção dos Conselhos Nacional e Regionais de Admissão que são extintos nos termos previstos no Artigo seguinte.
- 2 - Mantêm-se em funções, até ao termo dos mandatos respetivos, todos os titulares eleitos ou designados, sem prejuízo da aplicação imediata de todas as normas de procedimento e normas relativas à competência e ao funcionamento dos Órgãos da Ordem com as necessárias adaptações e nos termos do disposto nos números seguintes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 3 - Os Conselhos Nacional e Regionais de Disciplina exercem até ao termo dos mandatos respetivos as competências atribuídas aos Conselhos de Supervisão Nacional e Regionais.
- 4 - O Conselho Fiscal Nacional exerce até ao termo do mandato respetivo as competências previstas no novo Estatuto, nomeando um Revisor Oficial de Contas até ao 30.º dia útil seguinte à entrada em vigor do presente Diploma.
- 5- As Assembleias Gerais Nacional e Regionais, o Conselho Nacional de Delegados e os Conselhos Diretivos Nacional e Regionais, exercem as competências em matéria eleitoral previstas no Estatuto em anexo à presente Lei até à instalação dos novos órgãos, devendo até ao 90.º dia útil seguinte à entrada em vigor do presente Diploma proceder à adaptação do “Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos”.
- 6- Até à sua extinção, com a instalação da Assembleia de Delegados, o atual Conselho Nacional de Delegados exerce as competências daquela e que sejam estritamente indispensáveis ao regular funcionamento, com exceção daquelas que estão atribuídas à Assembleia Geral nos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho.
- 7 – Mantêm-se em vigor todos os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos até à data da entrada em vigor dos que, por força do presente enquadramento jurídico, os venham a substituir, com as devidas adaptações e na medida em que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no Estatuto aprovado pela presente Lei.
- 8 – Os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto aprovado pela presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

9 - Aos titulares dos Órgãos da Ordem dos Arquitectos em efetividade de funções à data de entrada em vigor do presente Estatuto, bem como aos antigos titulares de cargos na Ordem dos Arquitectos, aplica-se o disposto no n.º 1 do Artigo 12.º, não podendo ser reeleitos nas eleições que se venham a realizar por força da entrada em vigor do presente Diploma no caso de o respetivo mandato já ter sido renovado por uma vez.

Artigo 4.º

Órgãos extintos

Os Conselhos Nacional e Regionais de Admissão são extintos ao 30.º dia útil seguinte à entrada em vigor do novo Estatuto, cumprindo-lhe remeter aos Conselhos Diretivos Nacional e Regionais, consoante os casos todos os procedimentos em instrução ou para decisão, depois dessa data.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Estatuto da Ordem dos Arquitectos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de...



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e regime jurídico

1. A Ordem dos Arquitectos, abreviadamente designada Ordem, é a associação pública de natureza administrativa autónoma representativa de todos os arquitectos, em conformidade com o presente Estatuto e com a lei, prossequindo as incumbências de interesse público que lhe são legalmente cometidas.
2. A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público e está sujeita a um regime de direito público no desempenho das suas tarefas públicas.
3. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico e sede

1. As atribuições da Ordem respeitam a todo o território nacional, sem prejuízo de relações de cooperação internacional desenvolvidas com instituições congéneres.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

2. A Ordem tem sede em Lisboa.
3. A Ordem compreende as seguintes estruturas regionais, denominadas secções:
 - a) A Secção Regional do Norte;
 - b) A Secção Regional do Centro;
 - c) A Secção Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
 - d) A Secção Regional do Alentejo;
 - e) A Secção Regional do Algarve;
 - f) A Secção Regional da Madeira;
 - g) A Secção Regional dos Açores.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 89.º as secções referidas no número anterior são constituídas com a base territorial correspondente às cinco unidades de nível II (NUT II) e às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1. Ao exercício da profissão de arquiteto é reconhecida uma missão específica na salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura.
2. São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, incumbindo-lhe, em particular:
 - a) Contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural, e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos;

- b) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- c) Admitir e regulamentar a inscrição dos titulares de formação habilitante no domínio da arquitetura, bem como conceder, em exclusivo, o respetivo título profissional;
- d) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que permitam o acesso à profissão de arquiteto;
- e) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- f) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e participar na elaboração de legislação ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e os atos próprios da profissão;
- g) Representar os arquitetos perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- h) Contribuir para a elevação dos padrões de formação do arquiteto;
- i) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- j) Fazer respeitar os princípios e regras deontológicas e exercer o poder disciplinar sobre todos os arquitetos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;
- k) Fomentar o intercâmbio de ideias e de experiências entre os membros, entre organismos congéneres estrangeiros e internacionais, nomeadamente por meio de iniciativas de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- l) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da arquitetura;
 - m) Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições de ensino e cultura em iniciativas que visem a formação do arquiteto;
 - n) Prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
 - o) Regulamentar os estágios profissionais por si organizados e participar na sua avaliação;
 - p) Filiar-se ou estabelecer acordos com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com objetivos afins;
 - q) Acompanhar a situação geral do ensino da arquitetura e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;
 - r) Manter atualizado o registo profissional e registar a autoria dos trabalhos profissionais, nos termos da lei;
 - s) Conceder os títulos de especialidade profissional;
 - t) Atribuir prémios ou títulos honoríficos especificados em regulamento próprio;
 - u) Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objetivos e participar nos seus júris.
3. A Ordem pode constituir-se assistente nos processos penais relacionados com o exercício da profissão que representa ou com o desempenho de cargos nos seus Órgãos.

CAPÍTULO II

Membros



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 4.º

Espécies de membros

A Ordem integra membros efetivos e membros extraordinários.

Artigo 5.º

Membros efetivos

1. Podem inscrever-se como membros efetivos os titulares de formação habilitante no domínio da arquitetura, reconhecida nos termos legais e do presente Estatuto, que tenham completado o estágio profissional nos termos do presente Estatuto.
2. Para efeito do disposto no número anterior, entende-se como habilitante a formação académica e profissional proporcionada pela aquisição dos conhecimentos e competências previstas na Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, alterada pela Diretiva n.º 2013/55/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro, e no respetivo diploma de transposição, relativamente aos cidadãos portugueses, aos cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou que integrem o Espaço Económico Europeu.
3. Podem, ainda, inscrever-se como membros efetivos as sociedades de arquitetos e as organizações associativas de profissionais de outros Estados Membros.
4. Sem prejuízo dos direitos reconhecidos aos cidadãos dos Países de Língua Oficial portuguesa, a formação académica e profissional em arquitetura obtida em condições diferentes, importa o reconhecimento, por equiparação do diploma, nos termos da legislação em vigor e em condições de reciprocidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 6.º

Direito de estabelecimento

- 1- O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da Ordem é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2- O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.
- 3- Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 7.º

Livre prestação de serviços

- 1- Os profissionais legalmente estabelecidos noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de arquiteto regulada pelo presente Estatuto podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

- 2- Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de arquiteto sempre que as suas qualificações sejam consideradas de reconhecimento automático nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto e são, em qualquer caso, equiparados a arquiteto para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.
- 3- O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 8.º

Estágio profissional

1. No quadro da missão específica de interesse público da profissão de arquiteto a inscrição na Ordem compreende um estágio profissional experimental nos atos próprios da profissão que permita a formação deontológica e o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e científicos necessários ao desempenho da profissão, nomeadamente aqueles que relevam para os compromissos assumidos nos termos de responsabilidade por projetos de arquitetura e por outras atividades próprias da profissão de arquiteto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

2. O estágio profissional tem a duração máxima de 12 meses, é regulamentado pela Ordem e é prestado sob acolhimento de uma entidade promotora, sob a supervisão de um orientador.
3. A entidade promotora é a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, desenvolvendo atividades em domínios relacionados com os atos próprios da profissão de arquiteto nos termos do presente Estatuto, aceita acolher estágios da Ordem e certifica essa aceitação, podendo, nos casos de pessoas singulares, cumular tal responsabilidade com a de orientador.
4. O orientador é designado pela entidade promotora, sendo um membro da Ordem inscrito há, pelo menos, cinco anos, no pleno exercício dos seus direitos.
5. Compete ao orientador do estágio:
 - a) Acompanhar o estagiário, ao nível técnico e pedagógico e supervisionar o seu progresso em face dos objetivos do estágio;
 - b) Avaliar, antes do termo do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário.
6. Compete ao estagiário:
 - a) Desenvolver as atividades propostas pelo orientador no âmbito do estágio;
 - b) Participar nas ações de formação profissional, em geral, que compreendem o conhecimento das normas e princípios estatutários da Ordem, e, em especial, nas ações de formação deontológica;
 - c) Apresentar o caderno de candidatura, acompanhado do parecer do orientador, nos prazos determinados no regulamento de inscrição.
7. A suspensão e cessação do estágio são definidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

8. Durante o período do estágio, a entidade promotora contrata um seguro para cobertura de acidentes pessoais em benefício do estagiário.
9. Durante o período do estágio, a entidade promotora contrata um seguro de responsabilidade civil profissional, adequado aos atos que sejam permitidos praticar ao membro estagiário.
10. O Conselho Diretivo Nacional define anualmente o número de períodos de inscrição, que não pode ser inferior a dois, e o respetivo calendário.
11. Os estágios profissionais de adaptação enquanto medida de compensação são regidos pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.
12. O estágio profissional da Ordem não se confunde com estágio profissional promovido pelo serviço público de emprego.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem pode decidir formas de reconhecimento ou equiparação dos estágios promovidos pelo serviço público de emprego.

Artigo 9.º

Membros extraordinários

1. A condição de membro extraordinário da Ordem abrange as seguintes categorias:
 - a) Membros honorários;
 - b) Membros correspondentes;
 - c) Membros estagiários.
2. São membros honorários as pessoas singulares ou coletivas que a Ordem entenda distinguir em razão de importantes contributos no âmbito dos seus objetivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

3. São membros correspondentes as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que, pela sua atividade, possam contribuir para a realização dos fins da Ordem, os estudantes de arquitetura e os membros de associações congêneres estrangeiras, em condições de reciprocidade.
4. São membros estagiários as pessoas singulares com formação habilitante no domínio da arquitetura, reconhecida nos termos legais e do presente Estatuto, durante o período de estágio.

Artigo 10.º

Cancelamento ou suspensão da inscrição

1. O cancelamento da inscrição de um membro tem lugar a pedido do interessado.
2. É suspensa a inscrição nas seguintes situações:
 - a) A pedido do interessado, mediante justificação;
 - b) Aos membros aos quais tenha sido aplicada a pena disciplinar de suspensão;
 - c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade.
- 3- Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, sem prejuízo do procedimento disciplinar que possa vir a ser instaurado pelo Conselho de Supervisão competente, compete aos Órgãos com competência para instruir e autorizar a inscrição na Ordem, e nos termos do Estatuto e do respetivo regulamento de inscrição, verificar a situação de incompatibilidade e deliberar a suspensão da inscrição, caso a mesma se verifique.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos

1. A Ordem dos Arquitetos compreende órgãos nacionais e regionais.
2. São Órgãos Nacionais:
 - a) O Congresso;
 - b) A Assembleia Geral;
 - c) A Assembleia de Delegados;
 - d) O Conselho Diretivo Nacional;
 - e) O Conselho de Supervisão Nacional;
 - f) O Conselho Fiscal.
3. São Órgãos Regionais:
 - a) As Assembleias Regionais;
 - b) Os Conselhos Diretivos Regionais;
 - c) Os Conselhos de Supervisão Regionais.

Artigo 12.º

Regras gerais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

1. Os mandatos para os Órgãos da Ordem têm a duração de três anos e só podem ser renovados por uma vez.
2. A limitação de renovação a que se refere o número anterior aplica-se a todos os membros eleitos para um mesmo mandato nos Órgãos executivos, independentemente do cargo que desempenhem.
3. Não é admitida a acumulação de cargos.
4. A atividade em todos os Órgãos é exercida a título gratuito, com exceção do Conselho Diretivo Nacional e dos Conselhos Diretivos Regionais, quando tiver carácter de regularidade e de permanência, e desde que a remuneração dos seus membros se encontre inscrita no orçamento em verba própria, nos termos do regulamento interno.
5. A renúncia, a morte ou impedimento prolongado de um membro de qualquer Órgão determina a sua substituição pelo candidato sucessivo na mesma lista do último ato eleitoral ou pelo candidato indicado como suplente, se for esse o caso, aplicando-se as limitações à renovação de mandatos previstas nos n.º s 1 e 2.

Artigo 13.º

Candidaturas e elegibilidade

1. Apenas os membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos podem ser candidatos ou subscritores de candidaturas aos Órgãos da Ordem.
2. Quanto aos Órgãos executivos o mandato obedece aos seguintes requisitos de elegibilidade:
 - a) Não ser titular de nenhum órgão diretivo de estabelecimento público, privado ou cooperativo de ensino da arquitetura, independentemente da natureza dos cursos lecionados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- b) Não ser titular de cargo de direção em outras associações de arquitetos;
 - c) Não ser titular de cargo político.
3. A eleição para os Órgãos Nacionais ou Regionais da Ordem depende de proposta de candidatura, subscrita pelo número de membros efetivos em condições de elegibilidade estabelecido no regulamento eleitoral, apresentada aos Presidentes das respectivas Assembleias.
 4. A apresentação das listas candidatas aos vários Órgãos Sociais tem lugar até ao trigésimo dia anterior à data marcada para o ato eleitoral.
 5. Cada proposta de candidatura nacional ou regional compreende, sob pena de imediata rejeição, uma lista dos candidatos a todos os Órgãos, Nacionais ou Regionais, com a declaração de aceitação e a indicação do candidato a Presidente e a Vice-Presidente, quando for o caso.

Artigo 14.º

Eleições

1. O sufrágio para todos os Órgãos é universal, direto, secreto e periódico, nos termos de regulamento próprio, e tem lugar na data designada pelo Presidente da Assembleia Geral ou Regional cessante.
2. Apenas têm direito de voto os membros efetivos a título individual no pleno exercício dos seus direitos.
3. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por meios electrónicos quando previsto no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao Presidente da Assembleia Geral ou ao Presidente da Assembleia Regional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

4. No caso de voto por correspondência, o boletim, depois de encerrado em sobrescrito próprio, é acompanhado por declaração do eleitor, cuja assinatura é autenticada nos termos legalmente previstos, ou por junção de fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.
5. As eleições para os Órgãos Nacionais e Regionais têm lugar na mesma data.

SECÇÃO II

Órgãos Nacionais

Artigo 15.º

Congresso

1. O Congresso reúne trienalmente e nele podem participar, além dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos e os extraordinários, as pessoas que satisfaçam as condições de inscrição, bem como as demais que para o efeito sejam expressamente convidadas.
2. O Congresso é organizado pelo Conselho Diretivo Nacional, em colaboração com o Conselho Diretivo Regional da região onde for realizado e é dirigido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. O Congresso realiza-se alternadamente no território das várias Secções Regionais.
4. Compete ao Congresso:
 - a) Pronunciar-se sobre o exercício da profissão e seu Estatuto, bem como sobre o aperfeiçoamento da arquitetura nas suas componentes artística, técnica e humanística;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- b) Discutir as comunicações de carácter científico, artístico, técnico e cultural que lhe forem apresentadas;
- c) Aprovar as moções de orientação e as recomendações de carácter associativo e profissional.

Artigo 16.º

Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é composta por todos os membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos.
2. A Assembleia Geral reúne ordinariamente para eleger a Mesa e os Órgãos Nacionais, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente nos termos do número seguinte.
3. O Presidente convoca a Assembleia Geral a pedido da Assembleia de Delegados, do Conselho Diretivo Nacional, do Conselho Fiscal, de uma Assembleia Regional, ou de cinco por cento dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos.
4. A Mesa da Assembleia Geral é composta por cinco membros, um Presidente e dois Secretários, eleitos em Assembleia Geral, e dois Vice-Presidentes, eleitos em Assembleia Geral de entre os Presidentes das Assembleias Regionais.
5. A Assembleia Geral reúne na Sede Nacional ou nas Sedes Regionais, conforme previsto na convocatória a determinação do Presidente, ou no local onde funcione o Congresso, quando em sessão simultânea com este.
6. Se, à hora marcada na convocatória da Assembleia Geral, não se encontrarem presentes, pelo menos, metade dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, a reunião terá início uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

7. O disposto no número anterior não se aplica, às reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, convocadas por solicitação de cinco por cento dos seus membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, caso em que a Assembleia Geral só reúne na presença de metade dos requerentes.

Artigo 17.º

Competência da Assembleia Geral

1. À Assembleia Geral compete:
 - a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, os titulares dos Órgãos Nacionais e os membros da Mesa;
 - b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos relacionados com a profissão.
2. A destituição dos membros dos Órgãos Nacionais só pode ser deliberada em Assembleia Geral na qual participem pelo menos cinco por cento dos seus membros efetivos e com voto favorável de mais de três quartos dos membros presentes.

Artigo 18.º

Assembleia de Delegados

1. A Assembleia de Delegados é composta por vinte e um membros, eleitos pelo sistema de representação proporcional segundo o método da média mais alta de Hondt, nos círculos territoriais previstos no n.º 3 do artigo 2.º.
2. Os Presidentes das Assembleias Regionais integram a Assembleia de Delegados, sem direito de voto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

3. Cada círculo territorial elege pelo menos um representante, sendo os restantes repartidos pelos círculos territoriais proporcionalmente ao número de eleitores de cada um, de acordo com os respetivos cadernos eleitorais.
4. Incumbe à Mesa da Assembleia Geral repartir o número de lugares pelos diversos círculos, nos termos dos números anteriores e proceder à sua divulgação oficial.
5. As listas devem incluir, para cada círculo eleitoral, os candidatos nele inscritos ao respetivo número de lugares e ainda o número de suplentes estabelecido.
6. O Presidente da Assembleia de Delegados é designado pela lista mais votada entre os seus candidatos eleitos e o Vice-Presidente e os dois Secretários são eleitos na primeira reunião em que aquele presida.
7. A primeira reunião da Assembleia de Delegados é dirigida pelo eleito mais velho e secretariada pelo mais novo, até à designação do Presidente.
8. A Assembleia de Delegados reúne na Sede Nacional ou nas Sedes Regionais, conforme determinação do Presidente, ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou a solicitação do Presidente de qualquer outro Órgão Nacional.
9. A Assembleia de Delegados só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente, e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, dispondo o Presidente ou o Vice-Presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade em caso de empate.
10. As reuniões da Assembleia de Delegados podem ser abertas aos membros da Ordem nos termos do seu regimento.

Artigo 19.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

Competência da Assembleia de Delegados

1. À Assembleia de Delegados compete:

- a) Discutir e votar o plano geral de atividades e orçamento e o relatório e contas apresentados pelo Conselho Diretivo Nacional, acompanhados do respetivo parecer elaborado pelo Conselho Fiscal Nacional;
- b) Fixar o valor da quota a pagar pelos membros e a repartição da receita de quotização entre o Conselho Diretivo Nacional e os Conselhos Diretivos Regionais, sob proposta do primeiro e ouvidos os segundos, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;
- c) Discutir e aprovar propostas de alteração ao Estatuto, ouvidas as Assembleias Regionais, mediante votação favorável de, pelo menos, dois terços dos seus membros;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, os regulamentos necessários à execução do presentes Estatuto, designadamente os, de inscrição, eleitoral e de organização e funcionamento das estruturas regionais, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;
- e) Aprovar, sob proposta do Conselho de Supervisão Nacional, o regulamento de disciplina, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;
- f) Pronunciar-se sobre a atividade de todos os Órgãos Sociais, com exceção da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais;
- g) Aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo, por sua iniciativa ou por iniciativa de 2% dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos;
- h) Resolver os conflitos de competência entre órgãos sociais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- i) Pronunciar-se sobre propostas do Conselho Diretivo Nacional para filiação em instituições com objetivos afins aos da Ordem;
 - j) Designar, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, o provedor da arquitetura, o seu regulamento e a respetiva remuneração;
 - k) Aprovar as propostas elaboradas pelo Conselho Diretivo Nacional sobre alienação ou oneração de bens imóveis, ouvido o Conselho Fiscal Nacional;
 - l) Organizar os processos de referendo interno e fixar a sua data.

 - m) Constituir colégios sob proposta do Conselho Diretivo Nacional;
 - n) Aprovar o respetivo regimento interno.
2. Exercer funções consultivas a solicitação dos Órgãos Sociais.
3. A fixação do valor de quotas e taxas deve ter por base um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre as taxas e outras contribuições da Administração Pública.

Artigo 20.º

Conselho Diretivo Nacional

1. O Conselho Diretivo Nacional é composto por:
- a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Sete Vogais;
 - d) Os Presidentes dos Conselhos Diretivos Regionais, por inerência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

2. O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais previstos no n.º 1 são eleitos pela Assembleia Geral, devendo as listas candidatas à eleição incluir membros da Ordem inscritos em mais do que uma Secção Regional.
3. O Presidente é o representante da Ordem, em juízo e fora dele, podendo delegar essa representação no Vice-Presidente do Conselho Diretivo Nacional, nos Presidentes dos outros Órgãos Nacionais ou nos Presidentes dos Conselhos Diretivos Regionais.
4. O Presidente pode convocar para as reuniões do Conselho Diretivo Nacional o Presidente de outro Órgão Nacional ou Regional, os quais não terão direito de voto.
5. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Diretivo Nacional elege, de entre os seus membros, o Secretário, o Tesoureiro e a Comissão Executiva, podendo cometer a estes as competências indicadas nas alíneas do Artigo seguinte.
6. As listas de candidatura devem apresentar três suplentes.
7. O Conselho funciona na sede da Ordem e reúne, pelo menos, uma vez por mês, mediante convocação do Presidente.
8. O Conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente, e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, dispondo o Presidente ou o Vice-Presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade em caso de empate.
9. A coordenação da atividade e da gestão corrente da Ordem no intervalo entre as sessões do Conselho compete a uma Comissão Executiva, composta por um número mínimo de três elementos escolhidos pelo Conselho Diretivo Nacional de entre os seus membros eleitos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 21.º

Competência do Conselho Diretivo Nacional

Compete ao Conselho Diretivo Nacional:

- a) Definir a posição da Ordem perante os Órgãos de Soberania e da Administração Pública, no que se relacione com a prossecução das atribuições da Ordem;
- b) Emitir parecer, e participar nos trabalhos preparatórios, relativamente a projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de arquiteto e propor as alterações legislativas que se julguem por convenientes, ouvidos os Conselhos Diretivos Regionais;
- c) Dirigir os serviços de âmbito nacional da Ordem;
- d) Coordenar a atividade da Ordem, reunindo com os Conselhos Diretivos Regionais, pelo menos semestralmente, a fim de assegurar a participação destes na definição das orientações nacionais;
- e) Diligenciar pelo respeito e cumprimento do Estatuto e elaborar os regulamentos internos necessários à sua execução e à prossecução dos fins institucionais da Ordem, ouvidos os Órgãos competentes;
- f) Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia de Delegados;
- g) Propor à Assembleia de Delegados o plano geral de atividades e orçamento da Ordem para o ano civil seguinte e o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- h) Propor à Assembleia de Delegados o valor da quota a pagar pelos membros e a fórmula de repartição da receita de quotização entre os Conselhos Diretivos Nacional e Regionais, ouvidos os últimos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- i) Arrecadar e distribuir receitas, realizar despesas, aceitar doações e heranças ou legados, bem como alienar ou onerar bens;
- j) Cobrar as receitas gerais da Ordem, quando a cobrança não pertença aos Conselhos Diretivos Regionais, e autorizar despesas por conta do orçamento geral da Ordem;
- k) Prestar serviços aos membros e a outras entidades;
- l) Estabelecer os critérios para a nomeação de peritos nos casos de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas;
- m) Constituir organizações temáticas para a execução de tarefas ou a elaboração de estudos sobre assuntos de interesse para a Ordem;
- n) Dirigir as relações internacionais da Ordem;
- o) Organizar o Congresso e fixar os seus temas, ouvida a Assembleia de Delegados;
- p) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional nos termos da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/55/UE, de 20 de novembro, para efeito de inscrição de membros ou para o registo de arquitetos em livre prestação de serviços;
- q) Conceder o título profissional de arquiteto;
- r) Atribuir o estatuto de membro correspondente mediante requerimento do candidato.
- s) Atribuir o estatuto de membro honorário, mediante proposta escrita e devidamente fundamentada por qualquer dos seus membros;
- t) Definir as condições de realização periódica do estágio, no âmbito do presente Estatuto e do respetivo regulamento;
- u) Executar as decisões disciplinares do Conselho de Supervisão Nacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- v) Propor à Assembleia de Delegados a criação de Colégios;
- w) Propor à Assembleia de Delegados a aprovação de regulamentos;
- x) Propor à Assembleia de Delegados, a nomeação do Provedor da Arquitetura, o seu regulamento e a respetiva remuneração;
- y) Admitir a inscrição de membro da Ordem;
- z) Conceder o título de especialista;
- aa) Aprovar o respetivo regimento.

Artigo 22.º

Conselho de Supervisão Nacional

1. O Conselho de Supervisão Nacional é o Órgão que zela pelo cumprimento do presente Estatuto e pela legalidade da atividade exercida pelos demais Órgãos da Ordem, exercendo os poderes em matéria disciplinar e de deontologia, sendo independente no exercício das funções e dispondo de dotação própria no orçamento da Ordem.
2. O Conselho de Supervisão Nacional é constituído por um Presidente e por quatro Vogais eleitos em Assembleia Geral e reúne na sede, por convocação do Presidente.
3. As listas de candidatura devem apresentar dois candidatos suplentes.
4. No exercício das suas competências o Conselho de Supervisão Nacional pode ser apoiado por um jurista designado por aquele.

Artigo 23.º

Competência do Conselho de Supervisão Nacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Compete ao Conselho de Supervisão Nacional:

- a) Julgar os recursos das deliberações em matéria disciplinar dos Conselhos de Supervisão Regionais;
- b) Julgar os recursos das deliberações dos Conselhos Diretivos Regionais que não admitam a inscrição de profissionais na Ordem;
- c) Julgar os recursos das deliberações do Conselho Diretivo Nacional tomadas ao abrigo da alínea p) e y) do artigo 21.º;
- d) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais da Ordem;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre anteriores titulares de Órgãos Sociais da Ordem por factos praticados no exercício dos respectivos cargos;
- f) Arbitrar conflitos em que intervenham os membros da Ordem referidos nas alíneas d) e e);
- g) Propor à Assembleia de Delegados o regulamento de disciplina;
- h) Emitir parecer sobre o projeto de regulamento de inscrição;
- i) Proceder à verificação da conformidade estatutária dos processos de referendo;
- j) Aprovar o respetivo regimento.

Artigo 24.º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois Vogais, eleitos em Assembleia Geral, e reúne na sede, por convocação do seu Presidente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

2. O Conselho Fiscal integra ainda um Revisor Oficial de Contas, designado pelos membros eleitos, sem direito a voto, com exceção da matéria prevista na alínea b) do Artigo 25.º.
3. As listas de candidatura devem apresentar um candidato suplente.

Artigo 25.º

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar pelo menos trimestralmente a gestão financeira da Ordem;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas;
- c) Dar parecer sobre os planos de atividades e orçamento anuais apresentados pelo Conselho Diretivo Nacional;
- d) Emitir parecer sobre a utilização de fundos e sobre a alienação de bens imóveis da Ordem.

SECÇÃO III

Órgãos regionais

Artigo 26.º

Composição e funcionamento das Assembleias Regionais

1. Em cada Secção Regional, funciona uma Assembleia Regional, constituída por todos os membros inscritos por essa Secção e no pleno exercício dos seus direitos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

2. A mesa da Assembleia Regional é constituída por um Presidente, dois Secretários e um Suplente.
3. As Assembleias Regionais reúnem ordinariamente para a eleição da respetiva Mesa e dos restantes Órgãos Regionais, bem como para apreciar o plano anual de atividades e o respetivo relatório do Conselho Diretivo Regional.
4. Ao funcionamento das Assembleias Regionais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no presente Estatuto e no regimento da Assembleia Geral.

Artigo 27.º

Competência das Assembleias Regionais

Compete às Assembleias Regionais:

- a) Eleger e destituir os Órgãos Regionais;
- b) Aprovar o plano anual de atividades do Conselho Diretivo Regional e o seu relatório;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos de carácter profissional e associativo;
- d) Apreciar a atividade dos Órgãos Sociais Regionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;
- e) Pronunciar-se sobre propostas de criação de novas Secções Regionais;
- f) Pronunciar-se sobre propostas de alteração estatutária;
- g) Pronunciar-se sobre os temas do Congresso;
- h) Examinar a gestão financeira do Conselho Diretivo Regional;
- i) Apreciar a atividade associativa na região.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

- j) Deliberar sob proposta dos Conselhos Diretivos Regionais a instalação de representações locais, designadas por delegações e/ ou núcleos, consoante a sua maior ou menor circunscrição territorial, que por delegação dos mesmos exercem determinadas atividades e serviços daqueles.

Artigo 28.º

Composição e funcionamento dos Conselhos Diretivos Regionais

1. Em cada Secção Regional, funciona um Conselho Diretivo Regional, constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e de três a sete Vogais, nos termos do regulamento de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais.
2. As listas de candidatura devem apresentar até três candidatos suplentes, nos termos do regulamento de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais.
3. Na primeira sessão do triénio, cada Conselho Diretivo Regional elege, de entre os seus membros, um Secretário e um Tesoureiro.
4. O presidente do Conselho Diretivo Regional convoca e dirige as reuniões, com voto de qualidade e representa a respetiva Secção, designadamente nas reuniões periódicas com o Conselho Diretivo Nacional nos termos da alínea d) do Artigo 21.º.
5. O Presidente pode convocar, para tomar parte nas reuniões do Conselho Diretivo Regional, sem direito de voto, os Presidentes de outros Órgãos Regionais ou locais.

Artigo 29.º

Competência dos Conselhos Diretivos Regionais

Compete ao Conselho Diretivo Regional:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- a) Representar a Ordem na respetiva região, designadamente perante os organismos regionais e locais;
- b) Promover a filiação da respetiva secção em organizações de âmbito regional, nacionais ou estrangeiras, com objetivos afins, ouvido o Conselho Diretivo Nacional;
- c) Cooperar com os demais Órgãos da Ordem na prossecução das suas atribuições;
- d) Administrar e dirigir os serviços regionais;
- e) Diligenciar pelo respeito e cumprimento do presente Estatuto, dos regulamentos e das orientações gerais da Ordem definidas pelos Órgãos Nacionais competentes;
- f) Submeter à aprovação da Assembleia Regional o plano de atividades e o relatório anuais;
- g) Adotar os procedimentos administrativos necessários à cobrança regular das quotas dos membros inscritos na respetiva região, acompanhando e promovendo os processos de execução coerciva;
- h) Cobrar as receitas próprias dos serviços a seu cargo, e autorizar despesas, nos termos do plano geral de atividades e orçamento;
- i) Instruir os processos de inscrição de membros profissionalmente estabelecidos na área da região, para decisão do Conselho Diretivo Nacional;
- j) Enviar ao Conselho Diretivo Nacional a lista de todos os membros inscritos, para efeitos de registo e concessão do respetivo título profissional;
- k) Prestar serviços aos membros e a outras entidades, designadamente dar assessoria à organização de concursos e nomear representantes de júris;
- l) Constituir comissões de trabalho de âmbito regional e nomear os seus membros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- m) Pronunciar-se, a solicitação do Conselho Diretivo Nacional, sobre projetos de diplomas legislativos e regulamentares;
- n) Pronunciar-se, a solicitação do Conselho Diretivo Nacional, sobre propostas do valor da quota a pagar pelos membros e da fórmula de repartição da receita de quotização entre os Conselhos Diretivos Nacional e Regionais;
- o) Dar execução às decisões disciplinares dos Conselhos de Supervisão Regionais;
- p) Certificar a inscrição dos membros;
- q) Organizar o estágio profissional, de acordo com o presente Estatuto, os regulamentos aplicáveis e as orientações do Conselho Diretivo Nacional;
- r) Aprovar o respetivo regimento interno.

Artigo 30.º

Conselhos de Supervisão Regionais

1. Os Conselhos de Supervisão Regionais exercem os poderes em matéria disciplinar e de deontologia na respetiva região e são independentes no exercício das funções, dispondo de dotação própria no orçamento da Ordem.
2. Os Conselhos de Supervisão Regionais são compostos por um Presidente e quatro Vogais, eleitos pela Assembleia Regional, e reúnem na sua sede, por convocação do Presidente.
3. As listas de candidatura devem apresentar dois candidatos suplentes.

Artigo 31.º

Competência dos Conselhos de Supervisão Regionais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

1. Compete aos Conselhos de Supervisão Regionais:
 - a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância sobre os membros da Ordem com domicílio fiscal e profissional na área da secção correspondente, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 23.º;
 - b) Arbitrar os conflitos institucionais entre membros ou entre estes e terceiros, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 23.º;
 - c) Aprovar o respetivo regimento.
2. No exercício das suas competências os Conselhos de Supervisão Regionais podem ser apoiados por um jurista designado por aqueles.

SECÇÃO IV

Outras estruturas

Artigo 32.º

Provedor da Arquitetura

1. Compete ao Provedor da Arquitetura defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
2. O Provedor da Arquitetura exerce o seu mandato pelo tempo do mandato dos membros do Conselho Diretivo Nacional, independentemente de eventual destituição destes, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
3. Compete ao Provedor da Arquitetura analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

4. O cargo de Provedor da Arquitetura é remunerado nos termos do regulamento aprovado pela Assembleia de Delegados.
5. No caso de ser membro da Ordem, a pessoa designada para o cargo de Provedor da Arquitetura requer a suspensão da sua inscrição nos termos do Estatuto e do regulamento de inscrição.

Artigo 33.º

Colégios

1. Podem ser constituídos Colégios com funções de estudo, formação e divulgação, no domínio da arquitetura, sempre que estejam em causa áreas com características técnicas e científicas particulares, que assumam importância cultural, social ou económica e impliquem uma especialização do conhecimento ou da prática profissional.
2. A qualidade de membro do Colégio não diferencia o arquiteto dos demais arquitetos não inscritos no referido Colégio, nomeadamente quanto à possibilidade de, em exclusivo, praticar qualquer ato da profissão, ainda que lhe seja outorgada a qualificação de especialista pelo Conselho Diretivo Nacional.
3. O modo de constituição e funcionamento dos Colégios é definido por regulamento interno.

CAPÍTULO IV

REFERENDOS INTERNOS

Artigo 34.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

Objeto dos referendos

1. A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que a Assembleia de Delegados considere suficientemente relevantes e compreendidas nas atribuições definidas do presente Estatuto.
2. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
3. As questões relativas a matérias que o presente Estatuto confira à competência deliberativa de Órgão Nacional só podem ser submetidas a referendo vinculativo mediante autorização desse Órgão.
4. São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da Ordem.

Artigo 35.º

Organização dos referendos

1. Compete à assembleia de delegados fixar a data do referendo interno, as questões a apreciar e organizar o respetivo processo.
2. As questões a submeter a referendo interno são divulgadas junto de todos os membros da Ordem e devem ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao Presidente da Assembleia de Delegados durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 5% dos membros efetivos da Ordem no pleno exercício dos seus direitos não podem ser objeto de alteração.

Artigo 36.º

Efeitos dos referendos

1. O efeito vinculativo do referendo interno depende do número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, em conformidade com os cadernos eleitorais.
2. Quando se trate de questões que importem a dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, em conformidade com os cadernos eleitorais.
3. Os resultados dos referendos internos são divulgados pela Assembleia de Delegados após a receção dos apuramentos parciais.

CAPÍTULO V

REGIME FINANCEIRO

Artigo 37.º

Receitas da estrutura nacional

Constituem receitas da estrutura nacional da Ordem:

- a) A percentagem da quotização que for estabelecida pela Assembleia de Delegados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

- b) O produto eventual da atividade editorial, dos serviços e outras atividades de âmbito nacional;
- c) As heranças, legados e seus frutos, os donativos e subsídios;
- d) Os juros dos depósitos bancários, incluindo os do fundo de reserva e do fundo de participação;
- e) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem;
- f) A percentagem das taxas e emolumentos cobradas pelas estruturas regionais e representações locais que for estabelecida pela Assembleia de Delegados;
- g) Quaisquer outras receitas previstas na lei.

Artigo 38.º

Fundo de Reserva

1. O Fundo de Reserva, depositado em numerário, destina-se a satisfazer às despesas extraordinárias da Ordem e é constituído, anualmente, pelo montante estabelecido no plano geral de atividades e orçamento.
2. Para utilização do Fundo, o Conselho Diretivo Nacional carece de parecer favorável do Conselho Fiscal e da Assembleia de Delegados.
3. Presume-se favorável o parecer requerido há mais de quinze dias sem pronúncia do Conselho Fiscal.

Artigo 39.º

Fundo de Participação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

1. O Fundo de Participação, depositado em numerário, destina-se a cobrir, total ou parcialmente, eventuais saldos negativos das Secções Regionais ou das despesas com iniciativas cujo interesse transcenda o âmbito regional, e é constituído, anualmente, pelo montante estabelecido no plano geral de atividades e orçamento.
2. Para utilização do Fundo, o Conselho Diretivo Nacional carece de parecer favorável do Conselho Fiscal.
3. Presume-se favorável o parecer requerido há mais de quinze dias sem pronúncia do Conselho Fiscal.

Artigo 40º

Receitas das Secções Regionais

Constituem receitas das Secções Regionais:

- a) A percentagem da quotização que for estabelecida pela Assembleia de Delegados;
- b) O produto da atividade editorial, dos serviços e outras atividades de âmbito regional;
- c) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem confiados à guarda e gestão da Secção Regional, ou por seu intermédio adquiridos;
- d) Os juros dos depósitos bancários das Secções Regionais.
- e) A percentagem das taxas e emolumentos cobradas pelas Secções Regionais que for estabelecida pela Assembleia de Delegados;
- f) Quaisquer outras receitas previstas na lei.

Artigo 41.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Fundos de Reserva Regionais

1. Os Fundos de Reserva regionais, depositados em numerário, destinam-se a fazer face a despesas extraordinárias e são constituídos anualmente no montante estabelecido no plano de atividades e orçamento.
2. Os Conselhos Diretivos Regionais podem dispor do respetivo Fundo de Reserva, mediante parecer favorável da Assembleia Regional.

Artigo 42.º

Regime financeiro

1. Na sua atividade, a Ordem encontra-se sujeita ao regime estabelecido no Código dos Contratos Públicos, aplicável com as necessárias adaptações e à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e Regulamento Geral do Tribunal de Contas.
2. Na sua atividade, a Ordem está ainda sujeita às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio e ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, que integre o Sistema de Normalização Contabilística.
3. O plano geral de atividades e orçamento da Ordem deve ter em conta o plano de atividades de cada Conselho Diretivo e a previsão orçamental dos respetivos custos e proveitos ordinários, a nível nacional e regional.
4. Os Conselhos Diretivos Regionais enviam ao Conselho Diretivo Nacional, até 31 de outubro, de cada ano, o plano das suas atividades para o ano seguinte, acompanhado da respetiva previsão orçamental para os efeitos previstos no n.º 3.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

5. O plano geral de atividades e orçamento é aprovado em Assembleia de Delegados com parecer do Conselho Fiscal.
6. Os planos de atividades e previsões orçamentais dos Conselhos Diretivos, quando deficitários, devem ser cobertos pelo saldo de anos anteriores ou pelos fundos de reserva ou de participação respetivos.

Artigo 43.º

Regime laboral

1. A admissão de trabalhadores pela Ordem deve efetuar-se através de procedimento que assegure o respeito pelos princípios da igualdade, transparência, publicidade e da fundamentação.
2. O convite da contratação e a respetiva decisão final devem ser publicitados em jornal diário de circulação nacional e no sítio electrónico da Ordem.
3. Aos trabalhadores da Ordem é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 44.º

Exercício da profissão

1. Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no Artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

território nacional, usar o título profissional de arquiteto e praticar os atos próprios da profissão.

2. São atos próprios reservados a arquitetos a elaboração, avaliação ou apreciação de estudos, planos e projetos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.
3. Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, elaborar outros estudos, planos e projetos e praticar atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, ao urbanismo, ao ordenamento do território, à conceção e ao desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

Artigo 45.º

Direitos do arquiteto

1. Os arquitetos têm direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos do presente Estatuto.
2. Constituem, designadamente, direitos do arquiteto no exercício da profissão:
 - a) O direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada;
 - b) Os direitos de autor e direitos conexos sobre estudos, planos, projetos e obras de arquitetura;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- c) O direito à coautoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional;
- d) O direito a publicitar a sua atividade e a divulgar os seus estudos, planos, projetos e obras de arquitetura;
- e) O direito à atualização da sua formação e valorização profissional e social;
- f) O direito aos meios e à assistência necessários às tarefas de que é incumbido e a uma remuneração condigna do seu trabalho.

Artigo 46.º

Modos de exercício da profissão

A profissão de arquiteto pode ser exercida:

- a) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com atividade no domínio da arquitetura;
- c) Como trabalhador nomeado ou contratado para funções públicas da administração central, direta ou indireta, regional ou local;
- d) Como trabalhador de outro arquiteto, de outros profissionais ou de uma pessoa coletiva.

Artigo 47.º

Sociedades de profissionais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 1- Os arquitetos estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão em comum, constituindo ou ingressando como sócios em sociedades profissionais de arquitetos.
- 2- As sociedades profissionais de arquitetos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
- 3 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de arquitetos, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos arquitetos pela lei e pelo presente Estatuto.
- 4 - As sociedades profissionais de arquitetos podem ainda desenvolver quaisquer outras atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de arquiteto, nem em relação às quais se verifique impedimento, nos termos da presente lei, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.

Artigo 48.º

Organizações associativas de profissionais de outros Estados Membros

O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros na Ordem dos Arquitetos consta do diploma que regula a constituição e funcionamento das sociedades de profissionais.

Artigo 49.º

Outros prestadores de serviços de arquitetura



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 1 -As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de arquitetura através de seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedades profissionais de arquitetos carecem, ainda assim, de registo na Ordem que incluirá ainda os arquitetos que façam parte do seu quadro de pessoal ou que, independentemente do vínculo, sejam os responsáveis pela prática dos atos da profissão.
- 2 - A violação do disposto no número anterior, para além de impedir a sociedade de prestar licitamente qualquer ato próprio da profissão ou conexo com as funções de arquitetos, constitui contraordenação, punível com coima de 2 500 a 25 000 euros, nos termos do regime geral das contraordenações.

Artigo 50.º

Deveres dos prestadores de serviços de arquitetura

1. Enquanto prestadores de serviços de arquitetura, os arquitetos, as sociedades de arquitetos e entidades equiparadas ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 19.º e dos Artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via electrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março.
- 2- O disposto no número anterior não se aplica aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais.

Artigo 51.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Responsabilidade civil profissional dos membros

- 1 - Os membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 52º

Responsabilidade civil profissional dos arquitetos e das sociedades profissionais de outros estados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os arquitetos e as sociedades profissionais estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não estão sujeitos à obrigação de subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, caso o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado-Membro onde se encontrem estabelecidos.
- 2 - Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente, subscrito noutro Estado-Membro, cubra parcialmente os riscos decorrentes da atividade deve o prestador de serviços complementá-lo de forma a abranger riscos não cobertos.

CAPÍTULO VII

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

Artigo 53.º

Princípios de Deontologia

Independentemente do modo de exercício da profissão e da natureza, pública ou privada, das respectivas funções, o arquiteto deve orientar-se de acordo com os seguintes princípios:

- a) Orientar a sua atividade profissional de acordo com os princípios do interesse público, da isenção, da competência e da boa relação com os seus colegas;
- b) Mostrar-se digno das responsabilidades que lhe correspondem;
- c) Colocar os seus conhecimentos e a sua criatividade ao serviço do interesse público, mantendo sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção;
- d) Abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objetivo de obter benefícios para o seu trabalho.

Artigo 54.º

Enumeração das incompatibilidades

O exercício da profissão de arquiteto é incompatível com as funções e atividades seguintes:

- a) Titular ou membro de Órgãos de Soberania, à exceção da Assembleia da República, e respetivos consultores, assessores, membros ou trabalhadores dos respetivos Gabinetes;
- b) Titular ou membro de Governo Regional e respetivos assessores, membros e trabalhadores contratados dos respetivos Gabinetes;
- c) Presidente ou Vereador de Câmara Municipal no âmbito do que determine o Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) Gestor público, nos termos do respetivo Estatuto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 55.º

Deveres do arquiteto como servidor do interesse público

O arquiteto, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Atuar de forma que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente e do património cultural;
- b) Utilizar processos e adotar soluções capazes de assegurar a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas;
- c) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitetónico e no processo decisório em tudo o que respeita ao ambiente.

Artigo 56.º

Deveres de isenção

O arquiteto, no desempenho da sua atividade profissional, deve:

- a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, qualquer ligação a interesses que possam pôr em dúvida ou afetar o desenvolvimento das atividades profissionais;
- c) Abster de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua atividade com independência e imparcialidade;
- d) Recusar-se a assinar quaisquer trabalhos nos quais não tenha participado;
- e) Basear a promoção da sua atividade profissional em informações verdadeiras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 57.º

Dever de competência

1. O arquiteto deve exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção aos interesses legítimos daqueles que lhe confiarem tarefas profissionais.
2. O arquiteto deve, em especial:
 - a) Definir claramente os termos da relação profissional, nomeadamente a natureza, o objetivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;
 - b) Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade, ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar;
 - c) Assegurar a veracidade das informações que presta;
 - d) Abster-se de auferir retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados;
 - e) Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória.

Artigo 58.º

Deveres recíprocos dos arquitetos

Constituem deveres recíprocos dos arquitetos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- a) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um e pela dignidade da profissão;
- b) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, não a aceitar sem com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, esclarecer previamente a situação contratual e dos direitos de autor;
- c) Abster-se de exercer competição fundada unicamente na remuneração.

Artigo 59.º

Deveres do arquiteto para com a Ordem

Constituem deveres do arquiteto para com a Ordem:

- a) Cumprir o presente Estatuto, as deliberações e os regulamentos próprios;
- b) Colaborar na prossecução das suas atribuições e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
- c) Informar, no momento da inscrição, o exercício de qualquer cargo ou outra atividade profissional, para efeitos de verificação de incompatibilidades;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do presente Estatuto, sem o que não poderá participar na vida institucional da Ordem e beneficiar dos serviços prestados por esta;
- f) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio fiscal e profissional;
- g) Colaborar e responder às solicitações dos Conselhos de Supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 60.º

Infração disciplinar

- 1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres profissionais consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos e, na medida em que sejam classificados como tal, nas demais leis aplicáveis à atividade profissional dos arquitetos.
- 2 – As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.
- 3 – A tentativa é punível.

Artigo 61.º

Jurisdição disciplinar

- 1 - Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento de disciplina.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 2 – A suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem enquanto tal.
- 3 – Durante o tempo de suspensão da inscrição, o associado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

Artigo 62.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem

- 1 - A responsabilidade disciplinar é independente da eventual responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.
- 2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 3 – Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de um ano.
- 4 – A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
- 5 – Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.
- 6 – Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via electrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pela Assembleia de Delegados ou pelo Presidente da Ordem.

- 7 – Os factos considerados provados em processo penal consideram-se também provados em processo disciplinar.
- 8 – A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 63.º

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, com as especificidades constantes do presente Estatuto e do regulamento de disciplina.

Artigo 64.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais

As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos do presente Estatuto e da lei que regula a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais.

Artigo 65.º

Prescrição do procedimento disciplinar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 1 – O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de três anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.
- 3 – O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
- 4 – O prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
- 5 - O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do Artigo seguinte, não se iniciar o processo disciplinar competente no prazo de um ano.
- 6 – O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que:
 - a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;
 - b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.
- 7 - A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.
- 8 - O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 9 – O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.ºs 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:
- a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
- 10 - Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

SECÇÃO II

Do exercício da ação disciplinar

Artigo 66.º

Exercício da ação disciplinar

- 1 – Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:
- a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes;
 - b) O Presidente da Ordem;
 - c) O Provedor da Arquitetura;
 - d) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.
- 2 – Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por membros desta, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.
- 3 – Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 67.º

Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifestar de forma inequívoca intenção de que o processo prossiga, ou o prestígio da Ordem ou da profissão.

Artigo 68.º

Instauração do processo disciplinar

- 1 – Qualquer Órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao Órgão competente para a instauração de processo disciplinar.
- 2– Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.
- 3 - O processo disciplinar contra o Presidente ou contra qualquer membro do Conselho de Supervisão Nacional em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da Assembleia de Delgados, aprovada por maioria absoluta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 69.º

Legitimidade processual

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 70.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se pelo regulamento de disciplina, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

SECÇÃO III

Das sanções disciplinares

Artigo 71.º

Aplicação de sanções disciplinares

1 – As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de montante quantitativo igual ao valor da quota anual
- d) Multa de montante quantitativo igual ao dobro do valor da quota anual



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- e) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de seis meses;
 - f) Suspensão do exercício profissional de seis meses até ao máximo de dois anos;
 - g) Suspensão do exercício profissional de dois até ao máximo de 10 anos.
- 2 - A sanção de advertência é aplicável a faltas leves praticadas no exercício da profissão dos membros da Ordem.
- 3 – A sanção de repreensão registada é aplicável a faltas leves praticadas no exercício da profissão dos membros da Ordem às quais, em razão da culpa do arguido, não caiba mera advertência.
4. As sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são aplicáveis aos casos de negligência, sendo aplicada uma ou outra em função da gravidade da falta cometida.
- 5 - A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicável em caso de culpa grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais consagrados nos Artigos 54.º, 55.º, nas alíneas c) e d) do Artigo 56.º, no Artigo 57.º e nas alíneas a), c) e d) do Artigo 58.º.
- 6 - A sanção prevista na alínea f) do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar seja grave e tenha afetado gravemente a dignidade e o prestígio profissional do arquiteto.
- 7 - A sanção prevista na alínea g) do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos ou em caso de reincidência da infração referida no número anterior.
- 8 - A aplicação de sanção mais grave do que a de repreensão registada a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da Assembleia de Delegados nesse sentido.
- 9 – A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

10 – O produto das multas é aplicado no fundo de reserva da Ordem previsto no artigo 38º.

11 - Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 72.º

Graduação

1 - Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 – São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
- c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.

3 - São circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação na prática da infração e na preparação da mesma;
- b) O conluio;
- c) A reincidência, considerando-se como tal a prática de infração antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento de infração anterior;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- d) A acumulação de infrações, sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas no mesmo momento ou quando outra seja cometida antes de ter sido punida a anterior;
- e) O facto de a infração ou infrações serem cometidas durante o cumprimento de sanção disciplinar ou no decurso do período de suspensão de sanção disciplinar;
- f) A produção de prejuízos de valor considerável, entendendo-se como tal sempre que exceda o valor de metade da alçada dos tribunais da relação.

Artigo 73.º

Aplicação de sanções acessórias

- 1 - Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares podem ser aplicadas, a título de sanções acessórias:
 - a) Frequência obrigatória de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias;
 - b) Inelegibilidade para órgãos da Ordem por um período máximo de seis anos.
- 2 – As sanções acessórias podem ser cumuladas entre si.
- 3 – Na aplicação das sanções acessórias deve atender-se aos critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 74.º

Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo associado mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Artigo 75.º

Suspensão das sanções

- 1 – Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão do exercício da atividade profissional até dois anos podem ser suspensas por um período compreendido entre um e três anos.
- 2 – Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferida decisão final de condenação em novo processo disciplinar.

Artigo 76.º

Aplicação da sanção de suspensão de dois até ao máximo de 10 anos

- 1 - A aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional de dois até ao máximo de 10 anos só pode ter lugar após audiência pública nos termos previstos no regulamento de disciplina.
- 2 - A sanção de suspensão do exercício profissional de dois até ao máximo de 10 anos só pode ser aplicada por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

Artigo 77.º

Execução das sanções

- 1 - Compete ao Conselho Diretivo Nacional dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

- 2 - A aplicação de sanção implica a proibição temporária da prática de qualquer ato profissional, nos casos aplicáveis.

Artigo 78.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

- 1 – As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
- 2 – Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo 79.º

Comunicação e publicidade

- 1 – Com exceção da advertência, a aplicação das sanções é comunicada pelo Conselho Diretivo Nacional:
- a) À sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à data da condenação pela prática da infração disciplinar; e
 - b) À autoridade competente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado-Membro, quando aplicável.
- 2 - Quando a sanção aplicada for de suspensão, é-lhe dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 3 – Se for aplicada sanção de suspensão, o Conselho Diretivo Nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos.
- 4 - A publicidade das sanções disciplinares e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.
- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar

Artigo 80.º

Prescrição das sanções disciplinares

- 1 - As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos:
 - a) De um ano, as de advertência e repreensão registada;
 - b) De três anos, as de suspensão.
- 2 – O prazo de prescrição corre desde o dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

Artigo 81.º

Princípio do cadastro na Ordem

- 1 – O processo individual dos membros na Ordem inclui um cadastro, do qual constam as sanções disciplinares referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do Artigo 71.º e as sanções acessórias que lhe tenham sido aplicadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 2 – O cadastro é gerido pelo Conselho Diretivo Nacional, com base nos elementos comunicados pelos Órgãos disciplinares da Ordem.
- 3 – A condenação de um membro em processo penal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.
- 4 – As sanções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do Artigo 71.º são eliminadas do cadastro após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento.

SECÇÃO IV

Do processo

Artigo 82.º

Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento de disciplina.

Artigo 83.º

Formas do processo

1 - A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:

- a) Processo de inquérito;
- b) Processo disciplinar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- 2 – O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.
- 3 - Aplica-se o processo disciplinar sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.
- 4 – Durante o inquérito e depois de averiguada a identidade do infrator, ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.
- 5 - Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do Artigo 67.º.
- 6 – Se, da análise da conduta de um membro realizada no âmbito do processo de inquérito, resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
 - b) Ausência de um grau de culpa elevado.
- 7 – No caso previsto no número anterior, são aplicáveis ao arguido as seguintes medidas:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- a) Pagamento de uma quantia entre o equivalente a três vezes e cinco vezes o valor da quota anual ou seis vezes e dez vezes no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, no prazo de 10 dias úteis;
- b) Implementação de um plano de reestruturação da sua atividade, nos termos e prazo que forem definidos;
- c) Frequência de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias, nos termos e prazo que forem definidos;
- d) Retratação escrita nos casos em que estejam em causa relações profissionais entre membros da Ordem.

8 – O incumprimento das medidas determinadas, a que se refere o número anterior, implica a continuação do processo disciplinar suspenso provisoriamente nos termos dos n.ºs 6 e 7.

9 – Se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado e são-lhe devolvidas as quantias referidas na alínea a) do n.º 7.

Artigo 84.º

Processo disciplinar

1 - O processo disciplinar é regulado no presente Estatuto e no regulamento de disciplina.

2 - O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

3 - Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

Artigo 85.º

Suspensão preventiva

- 1 – Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do Órgão competente da Ordem.
- 2 – A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda a sanção prevista na alínea g) do n.º 1 do Artigo 71.º.
- 3 – A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 86.º

Natureza secreta do processo

- 1 – O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou ao de arquivamento.
- 2 - O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.
- 3 – O arguido ou o interessado, quando associado, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

SECÇÃO V

Das garantias

Artigo 87.º

Decisões recorríveis

- 1 – Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o Conselho de Supervisão Nacional quando seja este o Órgão disciplinarmente competente.
- 2 – Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar de que não caiba recurso nos termos do número anterior cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.
- 3 – As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.
- 4 – O exercício do direito de recurso previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento de disciplina.

Artigo 88.º

Revisão

- 1 – É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos Órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:
 - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

- b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do Órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou cominados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
- 2 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.
- 3 - A revisão é admissível ainda que o processo se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.
- 4 – O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento de disciplina.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 89º

Secções Regionais

1. Até à aprovação do regulamento previsto na alínea d) do nº 1 do Artigo 19º, referente à organização e ao funcionamento das estruturas regionais, as estruturas regionais da Ordem são:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

- a) Secção Regional do Norte, com sede no Porto e que abrange a área correspondente aos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda.
 - b) Secção Regional do Sul, com sede em Lisboa e que abrange a área correspondente aos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja, Setúbal e Faro, bem como, às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Até à aprovação do regulamento previsto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 19.º, referente à organização e ao funcionamento das estruturas regionais e representações locais mantêm-se em funcionamento as delegações e núcleos criados nos termos do Artigo 32.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho.
 3. No regulamento definido no número anterior as Secções Regionais podem ser agregadas, designadamente aquelas onde os arquitetos inscritos e no pleno exercício dos seus direitos profissionais sejam em número inferior ao mínimo para criar uma Secção Regional, ou não estejam reunidas as condições económicas e financeiras suficientes nos termos do regulamento de organização e funcionamento previsto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 19.º.

Artigo 90.º

Comércio electrónico

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de arquiteto regulada pelo presente Estatuto podem exercê-las, através de comércio electrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado-Membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no Artigo 10.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Artigo 91.º

Balcão único

- 1 – Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e profissionais, sociedades de arquitetos ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício de arquitetura, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, referido nos Artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na internet da Associação Pública Profissional em causa.
- 2- Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas electrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Associação Pública Profissional em causa, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio electrónico.
- 3- A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 4- São ainda aplicáveis aos procedimentos referidos no presente Artigo o disposto nas alíneas d) e e) do Artigo 5.º e no n.º 1 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 92.º

Informação na internet



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015

Para além da informação referida no n.º 3 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do Artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio electrónico na internet, as seguintes informações:

- a) Regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Princípios e regras deontológicos;
- c) Normas técnicas aplicáveis ao exercício da profissão;
- d) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- e) Ofertas de emprego na Ordem.
- f) Registo atualizado dos membros com:
 - i) O nome, o domicílio fiscal e profissional e o número membro;
 - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso.
- g) Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do Artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que contemple:
 - i) O nome e o domicílio fiscal e profissional e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
 - ii) A identificação da Associação Pública Profissional no Estado-Membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

- iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado-Membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;
- h) Registo atualizado de sociedades de arquitetos e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente;
- i) Registo atualizado dos demais prestadores de serviços de arquitetura.

Artigo 93.º

Cooperação administrativa

A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado-Membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do Artigo 51º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico.

Artigo 94º

Publicação de regulamentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.ª

19.01.2015

Sem prejuízo do que se dispõe no Código de Procedimento Administrativo, os regulamentos previstos no presente Estatuto, com exceção dos que tiverem natureza regimental, são publicados na 2.ª Série do Diário da República e divulgados no sítio electrónico da Ordem.

Artigo 95.º

Tutela

1. A tutela administrativa de legalidade, prevista na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, compete ao membro do Governo que tiver a seu cargo as atribuições respeitantes ao ordenamento do território.
2. O regulamento de inscrição e o regulamento sobre sociedades profissionais, aprovados pela Assembleia de Delegados, bem como os regulamentos de cada uma das especialidades e respetivos Colégios, aprovados pelo mesmo Órgão, encontram-se sujeitos à homologação do membro do Governo previsto no número anterior.
3. Sem oposição expressa do referido membro do Governo nos 90 dias subsequentes à receção da proposta de homologação, esta considera-se deferida.

Artigo 96.º

Controlo jurisdicional

1. A Ordem fica sujeita, no âmbito das suas atribuições e do exercício dos poderes públicos que lhe são conferidos, à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.
2. São competentes os tribunais administrativos e fiscais para dirimir os conflitos emergentes de regulamentos, contratos e atos ou omissões ilegais ou lesivos de direitos e interesses legalmente protegidos imputados à Ordem e aos seus Órgãos, incluindo as contraordenações por aquela aplicadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .../XII/3.^a

19.01.2015